

Comentários sobre as regras de controle de solvência das seguradoras

Francisco Galiza
Mestre em Economia (FGV)
Professor do MBA-Gestão Atuarial e Financeira (USP)

I) Introdução

Ao final de 1998, a Susep realizou mudanças nos métodos de controle de solvência das seguradoras brasileiras. Em vista disso, o objetivo deste texto é comentar estas modificações, junto com os principais critérios a serem levados em conta neste mercado.

II) Regras em Vigor

Para o funcionamento de uma seguradora no país, exige-se o cumprimento de certas obrigatoriedades econômico-financeiras, descritas resumidamente na tabela 1.

Tabela 1 – Obrigatoriedades das seguradoras

REGRAS	Definições
Margem de Solvência	Relaciona os níveis de prêmios e de sinistros com o volume de aporte de capital
Limite Técnico	Impõe limites mínimos para cada risco individual
Capital Mínimo	Define um capital mínimo para as seguradoras, em função dos ramos e da sua área de operação
Reservas Técnicas	Define e separa em 2 grupos (comprometidas e não comprometidas)
Liquidez dos Ativos	Regras para a composição das provisões das companhias
Passivo não Operacional	Limita a alavancagem com capital de terceiros

i) Margem de Solvência

A margem de solvência no Brasil está estabelecida na Resolução CNSP 08/89 e impõe que o Ativo Líquido das companhias (aproximadamente, equivalente ao Patrimônio Líquido) tem que ultrapassar os dois limites abaixo:

- . 1/5 da média anual dos Prêmios Retidos nos últimos 3 anos.
- . 1/3 da média anual dos Sinistros Retidos nos últimos 5 anos.

ii) Limite Técnico

Semestralmente, as seguradoras atualizam, junto à Susep, os seus Limites Técnicos e Operacionais, segundo as seguintes regras:

. O Limite Operacional é geral para toda a empresa, consistindo em 3% do Ativo Líquido da seguradora.

. O Limite Técnico dependerá das condições específicas de cada ramo e de cada companhia, podendo variar entre 10% e 100% do Limite Operacional.

O Limite Técnico corresponde ao risco máximo individual que a empresa pode assumir.

iii) Capital Mínimo

Segundo a resolução CNSP 23/92, o Capital Social mínimo para uma seguradora operar, em todo o território nacional e em todos os ramos, é de 8.400 mil UFIR's (R\$ 8.200 mil, em valores de maio/99). Caso a empresa trabalhe em menos ramos ou de uma forma regionalizada, este valor é reduzido proporcionalmente.

iv) Reservas Técnicas

Nas seguradoras, existem dois tipos de Reservas Técnicas. As do 2º Grupo e as do 3º Grupo, denominadas, respectivamente, de Reservas não Comprometidas e Reservas Comprometidas.

Em linhas gerais, as primeiras (2º Grupo) se referem às “reservas derivadas da receita”, já que elas surgem para registrar – econômica e especificamente em cada período - a receita de prêmios, na mesma proporção em que for se desenvolvendo a obrigatoriedade da empresa. Por exemplo, supondo que uma seguradora venda um seguro anual, de prêmio de R\$ 100, em julho de um determinado ano. Contabilmente, ela deverá constituir de renda neste exercício somente R\$ 50, já que a sua responsabilidade ainda permanece até junho do ano que vem. Em contrapartida, deverá haver, ao final de dezembro, R\$ 50 referente às Reservas deste 2º Grupo.

Já as Reservas do 3º Grupo se referem às “reservas derivadas da despesa”, surgindo sobretudo pelo fato de os critérios de contabilização serem pelo regime de competência. Ou seja, no caso dos sinistros, as despesas, avisadas e ainda não pagas, precisam ser previamente provisionadas.

v) Liquidez dos Ativos

As Reservas Técnicas definidas no item anterior devem ser investidas segundo regras estritas, que impõem limites máximos para cada tipo de ativo. Usualmente, as Reservas do 3º Grupo são as que demandam um maior grau de liquidez, já que consistem em sinistros avisados, em regulação, e ainda não

pagos. A regulamentação para estas aplicações está definida na Resolução CMN 2.286/96 e contempla este aspecto.

Em termos simplificados, a tabela 2 apresenta os limites máximos possíveis em cada tipo de investimento.

Tabela 2 – Limites Máximos dos Ativos a serem usados em cada tipo de Reserva Técnica

REGRAS	2º Grupo	3º Grupo
Títulos Públicos	100%	100%
Títulos Privados	80%	60%
Ações	50%	50%
Imóveis	30%	0%

vi) Passivo não Operacional

Em dezembro de 1998, foi publicada pela Susep a Circular 69, com a criação da figura do Passivo não Operacional, conforme a seguinte definição:

Em uma empresa de seguros, o Passivo, que não for coberto nem pelo Patrimônio Líquido nem pelas Provisões do 2º e do 3º grupo, é denominado de Passivo não Operacional.

Esta nova regra impõe que o Patrimônio Líquido será sempre maior do que este Passivo, devendo este ajuste ocorrer em até um ano, em cada companhia, a partir da publicação da citada circular, e caso assim seja necessário.

III) Comentários

As regras existentes no país, necessárias para a boa operação das seguradoras, atuam de forma complementar (como, de fato, deve ser feito), enfocando assim diversas fontes de risco para as companhias.

Por exemplo, a 1ª delas impõe um tamanho mínimo para que a empresa possa operar. Ou seja, a regra do Capital Mínimo já que sabe-se que, teoricamente, o porte de uma companhia de seguros é um fator importante, quando da avaliação do risco das suas atividades.

Em seguida, limita-se a alavancagem de uma seguradora em duas frentes. Primeiro, em função do volume das suas próprias operações – a Margem de Solvência. Em seguida, em relação à utilização de capital de terceiros – a regra do Passivo não Operacional. Todos estes fatores são comparados ao porte das companhias, representado pelo capital próprio das mesmas.

Uma limitação mais específica - com poucas ligações diretas com as outras regras - é a que restringe o risco individual de uma carteira de seguros, evitando-se assim que um único sinistro possa desestabilizar a companhia (a regra do Limite Operacional). Neste caso, existe a preocupação de que a seguradora dilua os seus riscos, com o objetivo de utilizar estatisticamente a Lei dos Grandes Números, um princípio básico da teoria do seguro.

As últimas restrições envolvem a definição da Reservas Técnicas. Isto é, do valor a ser provisionado e como ele deve ser feito (Regra da Liquidez dos Ativos). Aqui, estas medidas têm 2 objetivos. Na primeira regra, limitar o que

pode ser lançado de lucro para as seguradoras em um exercício e o que não pode. Ou porquê será lançado em um período seguinte ou porquê corresponde às obrigações com os segurados. Na segunda, uma preocupação quanto à boa liquidez destes valores, na hora da extinção deste passivo.